



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Diretoria de Assuntos Legislativos

Mensagem nº 03/25
Proc. nº 3551009.401.00044490/2024-72

Senhor Presidente

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente comunicar a esse E. Legislativo a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 182/24, de autoria do Vereador Tiago Peretto, por considerá-lo contrário ao interesse público, encaminhado à sanção deste Executivo pelo Autógrafo nº 5974, que autoriza a criação de pontos de parada para descanso, higiene e alimentação de motoristas de aplicativo.

Enaltecemos a oportunidade da propositura neste momento em que ocorre amplo debate sobre o tema. Entretanto lamentamos constatar que estamos impossibilitados de dar prosseguimento à matéria.

Isso porque o Autógrafo em questão foi encaminhado para análise da Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Mobilidade Urbana que apresentou as seguintes justificativas legais e de interesse público impeditivas de sanção, conforme parecer cópia anexa.

Assim, apesar de louvável a iniciativa do nobre Vereador Tiago Peretto, motivos de natureza legal e interesse público, impossibilitam o seu

prosseguimento.

Temos certeza de que o ilustre Autor da propositura e os demais Srs. Vereadores entenderão os motivos do Veto Total aposto e o acolherão, diante das razões aduzidas, que contraria o interesse público, legal, e constitucional que impedem a sua sanção.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Wagner Cabeça
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por: *Wagner*
Em: 08/01/25 às 15:05



Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado, Prefeito Municipal**, em 07/01/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0651131** e o código CRC **D8D2AB6D**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Gabinete da Secretaria de Mobilidade Urbana

DESPACHO

Nº do Processo: 3551009.401.00044490/2024-72

Interessado: Câmara Municipal de São Vicente

Assunto: Aut. 5974 autoriza criação de paradas de pontos p/ descanso de motoristas de aplicativos

À SEGOV

Ilmo. Secretário Sr. Rafael Leite

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Aut. 5974 que autoriza a criação de pontos de parada para descanso, higiene e alimentação de motoristas de aplicativo, do DD. Vereador Tiago Peretto, pelo presente, informamos o que se segue:

Ressalta-se que há, em vigência, diversas leis federais que versam sobre a regulamentação do serviço de transporte por aplicativo ou tratam de aspectos pontuais do serviço em questão, dentre as quais: a **Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de**

transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – motofrete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências; a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências; a Lei Federal nº 12.997, de 18 de junho de 2014, que Acrescenta § 4º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta; a Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.

Há, ainda, em tramitação no Congresso Federal o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, que dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho.

Observa-se, da leitura da legislação citada e do PLC 12/24, que, em nenhum momento, é estabelecida a criação de pontos de apoio aos trabalhadores de transporte por aplicativo. Diferentemente, a Lei Federal nº 13.103, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências, estabelece a jornada de trabalho e o período de descanso, inclusive menciona que os locais de repouso e descanso dos motoristas

profissionais, sendo de livre iniciativa a implantação, serão, entre outros, em:

- I - estações rodoviárias;
- II - pontos de parada e de apoio;
- III - alojamentos, hotéis ou pousadas;
- IV - refeitórios das empresas ou de terceiros;
- V - postos de combustíveis.

Primeiramente, observa-se que a propositura em tela pretende que as empresas que atuam no segmento de transporte privado individual de passageiros e de entregas por meio de aplicativos disponibilizem estruturas voltadas ao suporte dos prestadores de serviços que estejam vinculados às plataformas digitais de mobilidade e transporte, definindo uma série de requisitos para sua implantação.

Nesse sentido, o projeto de lei em questão trata de matéria que se insere na seara do Direito do Trabalho, ao dispor sobre condições sanitárias e de conforto no local de trabalho, configuradas pela criação de pontos de apoio aos prestadores vinculados às plataformas digitais. No entanto, conforme disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho.

Por tal razão, o projeto de lei em tela padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que o Município não detém competência para legislar sobre a matéria veiculada.

Ademais, a criação de tais “pontos de parada” importa na majoração dos custos das empresas para se manterem em atividade no Município, o que provocaria o aumento do preço dos serviços ofertados aos usuários/consumidores. Por consequência, o aumento do preço tornaria o serviço menos atrativo, causando a queda da demanda pelos serviços de transporte e de entrega. Com uma demanda menor, projeta-se um cenário de redução da oferta, com o declínio dos postos de trabalho envolvidos em toda a cadeia produtiva e redução do alcance dessa fonte de renda à parcela dos municíipes que se mantém vinculados às plataformas, como prestadores do serviço individual e entregadores por aplicativos.

Por fim, a propositura não estabelece a competência fiscalizatória acerca do cumprimento da criação desses locais, o que

prejudicaria a execução e cumprimento adequado do comando legislativo.

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador, autor do Projeto em pauta, o referido Projeto de Lei abarca diretrizes que se sobrepõem às obrigações estabelecidas em legislação federal, o que se demonstra compelido a negar-lhe assentimento.

Assim sendo, sugiro, ao Senhor Prefeito, o VETO
INTEGRAL do presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideraçāc.

São Vicente, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE RIBEIRO MARTINS
Secretário de Mobilidade Urbana



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro Martins, Secretário Municipal**, em 20/12/2024, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0630445** e o código CRC **809BA2C2**.